

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 431, DE 2007

Altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a concessão de bolsas integrais em auto-escolas a trabalhadores desempregados ou de baixa renda.

Autora: Deputada Vanessa Grazziotin

Relator: Deputado Vitor Penido

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei acima ementado, que modifica a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de criação do Código de Trânsito Brasileiro, por meio do acréscimo de parágrafo único ao art. 156, embora a ementa e o *caput* do art. 1º refiram, equivocadamente, o art. 154. Este acréscimo remete para regulamentação a concessão de bolsas integrais em cursos de formação de condutores para trabalhadores de baixa renda ou desempregados. Tais bolsas seriam financiadas, em partes iguais, pela receita bruta oriunda da arrecadação das auto-escolas e por verbas orçamentárias próprias do órgão credenciador, o DETRAN de cada unidade da federação.

A autora do projeto justifica sua proposta pela importância de que se reveste a Carteira Nacional de Habilitação no mundo moderno, pois amplia as oportunidades do portador de conseguir uma ocupação e inserir-se no mercado de trabalho. A medida seria significativa também para legalizar a

situação dos motoristas que conduzem veículo automotor sem a documentação obrigatória.

No prazo regimental não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame apresenta caráter de assistência social, ao pretender facilitar, com a concessão de bolsas integrais em cursos de formação de condutores, a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por trabalhadores de baixa renda e desempregados. Esse benefício seria custeado meio a meio por duas fontes de financiamento. A primeira utilizando recursos correspondentes a 10% (dez por cento) da receita bruta das auto-escolas que é repassada, por força do inciso VII do art. 9º da Resolução nº 74/98, do CONTRAN, ao órgão executivo de trânsito que as credenciaram, para ser aplicado na melhoria do sistema de credenciamento. A outra fonte, aplicando verbas orçamentárias próprias do órgão credenciador, que são os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Consideramos a proposta equivocada quanto à técnica legislativa, por modificar o art. 156 do CTB, que trata do credenciamento das auto-escolas e outras entidades afins, em detrimento dos dispositivos do Código dedicados à educação no trânsito, onde a proposta deveria estar inserida.

De acordo com o art. 74 do Código de Trânsito, “*A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.*” No parágrafo segundo desse artigo, consta a previsão do funcionamento, sob a responsabilidade dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN. O assunto foi disciplinado na Resolução nº 207, de 20 de outubro de 2006.

Assim, vislumbramos que a idéia de subsidiar a formação de condutores carentes e desempregados acha-se contemplada na legislação vigente, por meio das Escolas Públicas de Trânsito, que oferecem cursos de formação de condutores.

Como o funcionamento de tais Escolas fica à cargo dos órgãos ou entidades executivas de trânsito, seria improcedente, pela duplicidade, aplicar seus recursos para custear parcela de bolsas integrais em cursos de formação de condutores, que já são ofertados por essas unidades de ensino.

Por sua vez, o redirecionamento de parte do montante oriundo do repasse da receita bruta das auto-escolas aos órgãos executivos de trânsito, para custear em 50% as bolsas dos cursos de formação de condutores, caracteriza-se como desvio de finalidade, porque o repasse destina-se à melhoria do sistema de credenciamento dos Centros de Formação de Condutores, de acordo com a norma de regulamentação citada, a Resolução nº 74/98, do CONTRAN.

Considerando o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 431, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado VITOR PENIDO

Relator